

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA

EMENDA SUPRESSIVA

PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Suprima-se a alteração proposta para o art. 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, constante no art. 2º do PL 6.787/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º do PL 6.787/2016 trata da modificação da Lei nº 6.019/1974, que trata do contrato de trabalho temporário. A alteração feita no art. 10 da mencionada lei dispõe que o contrato de trabalho referente a um mesmo empregado possa ter duração de até 120 dias, prorrogável por igual período, ou seja, o contrato passa a ter a duração máxima de 8 meses.

A alteração na lei 6.019/1974 objetiva permitir que empregadores possam aumentar o número de postos de trabalho temporário em suas empresas. Não é outra razão senão substituir trabalhadores efetivos por trabalhadores temporários, com direitos trabalhistas reduzidos. Para tanto, são observados alguns problemas na redação proposta:

a) Transferência dos riscos da atividade econômica: a ocorrência da alteração sazonal faz parte do risco do negócio e admiti-la como justificativa para a contratação de trabalhador temporário é transferir o ônus do empreendimento para o trabalhador, tendo em vista que se trata de contrato de trabalho que prevê patamar de proteção inferior ao contrato por prazo indeterminado. Além disso, haverá dificuldade em se conceituar sazonalidade

para a caracterização do contrato temporário, o que irá gerar insegurança jurídica.

b) Alteração do prazo de 90 dias para 120 dias: Aparentemente, o projeto pretende alterar apenas 30 dias a mais no prazo do contrato de trabalho temporário. No entanto, esse prazo de 4 meses pode ser renovado por mais 4 meses, o que permitiria um contrato de trabalho de 8 meses (dois terços de um ano), o que é extremamente prejudicial aos trabalhadores efetivos da empresa, uma vez que a opção dos empregadores será por esse tipo de empregado, em razão dos custos. Essa situação é uma das mais graves por precarizar as relações de trabalho no Brasil.

Por essa razão, a presente emenda pretende suprimir os dispositivos relativos ao aumento do prazo do contrato de trabalho temporário.

Sala da Comissão,

de março de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA